384R0866

1. 4. 84 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 90/27

REGULAMENTO (CEE) Nº 866/84 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1984

relativo à adopção de medidas especiais relativas à exclusão do regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para os produtos lácteos e de manipulações usuais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68, do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º e o nº 1 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 804/68, o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo pode, em casos especiais, na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, ser excluído, total ou parcialmente, para os produtos referidos no artigo 1º do citado regulamento, e destinados ao fabrico de produtos referidos no citado artigo ou de mercadorias referidas no anexo do citado regulamento; que a Directiva 69/73/CEE (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1979, prevê a harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, relativas ao tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que a utilização de produtos lácteos, em proveniência de países terceiros, sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo pode comprometer o escoamento normal dos produtos de origem comunitária e o bom funcionamento da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos; que é conveniente, em consequência, proibir o recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo para estes produtos;

Considerando que, pelos mesmos motivos, se mostra necessário prever a possibilidade de proibir, além disso, certas manipulações usuais no sentido da Directiva 71/235/CEE, do Conselho, de 21 de Junho de 1971, relativa à harmonização de idposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às manipulações usuais que podem ser efectuadas em entrepostos aduaneiros e nas zonas francas (5), em território aduaneiro da Comunidade, de produtos lácteos, em proveniência de países terceiros, aos quais não foi cobrado o direito niveladador aplicável à importação, na Comunidade;

Considerando que é conveniente, nesta situação, limitar a um período de dois anos, a duração destas medidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O recurso ao regime de tráfego de aperfeiçoamento activo é excluído para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, desde que eles se destinem ao fabrico de produtos referidos no citado artigo ou de mercadorias que figuram no anexo do citado regulamento.

2. O recurso a certas manipulações usuais referidas no artigo 1º da Directiva 71/235/CEE, pode ser excluído, segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, para os produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68 que se encontrem sob o regime de entreposto aduaneiro ou em zona franca.

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 1º não afecta as importações efectuadas, sob o regime de aperfeiçoamento activo, num prazo de sessenta dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, sujeitas às autorizações válidas na data referida.

Os Estados-membros comunicam à Comissão o levantamento das referidas autorizações que foram emitidas.

Artigo 3º

O presente regulamento é aplicável durante um período de dois anos. Antes do fim da campanha leiteira de 1984/1985, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a situação do mercado comunitário no sector leiteiro, acompanhado, sendo caso disso, de propostas apropriadas.

Artigo 4º

O presente regulamento entre em vigor no sétimo dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.
(2) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.
(3) JO nº C 62 de 5. 3. 1984, p. 65.
(4) JO nº L 58 de 8. 3. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 143 de 29. 6. 1971, p. 28.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

Pelo Conselho

O *Presidente*

M. ROCARD